

LEI COMPLEMENTAR Nº 416, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Institui o Código de Obras e Edificações e dá outras providências. (Projeto de Lei Complementar nº 10/2018)

O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã

Faço saber que a câmara municipal manteve e eu promulgo, nos termos do inciso IV do art. 26 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 416, de 17 de fevereiro de 2020:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código disciplina, no Município de Mairiporã, os procedimentos administrativos e executivos e as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações e equipamentos, sem prejuízo do disposto nas legislações federal e estadual pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Este código aplica-se também às edificações existentes, quando os proprietários pretenderem reformá-las, mudar seus usos ou ampliá-las.

Art. 2º Este código tem como objetivos:

I - orientar os projetos e as execuções das obras e edificações no Município de Mairiporã, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção e o aprimoramento da arquitetura das edificações;

II - assegurar a observância e promover a melhoria dos padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade, acessibilidade, sustentabilidade e conforto das edificações de interesse para a comunidade.

Art. 3º Para os efeitos de aplicação deste código são adotadas as seguintes definições:

- ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- Acessibilidade: condição de utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de edificação, espaço, mobiliário e equipamento;

- Acessível: edificação, espaço, mobiliário e equipamento que possa ser utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquela com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os parâmetros definidos em norma técnica pertinente;
- Acréscimo ou aumento: ampliação de área de edificação existente;
- Área de Mananciais: porção territorial do município formadora da bacia do Juquery, onde qualquer empreendimento deverá ser aprovado inicialmente no órgão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente competente;
- Alinhamento: linha legal que limita o terreno e a via ou logradouro público;
- Alvará: instrumento da licença ou da autorização para construir ou reformar;
- Andaime: estrutura necessária à execução de trabalhos em lugares elevados, que não possam ser executados em condições de segurança a partir do piso, sendo utilizada em serviços de construção, reforma, demolição, pintura, limpeza e manutenção;
- Apartamento: unidade residencial autônoma em edificação multifamiliar, de hotelaria ou assemelhada;
- Aprovação de projeto: ato administrativo que precede o licenciamento das obras de construção, ampliação ou reforma;
- Área de acumulação: espaço destinado à parada eventual de veículos, situado entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito;
- Área de construção: soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos de todos os pavimentos de uma edificação;
- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- Ático: pavimento de cobertura de uma edificação, possuindo área coberta menor que a dos pavimentos inferiores, de acordo com limites fixados em lei;
- Balanço: avanço, acima de pavimento de referência, de parte da fachada da edificação sobre o afastamento frontal;

- Beiral ou beirado: prolongamento do telhado que sobressai das paredes externas da edificação;
- Bicicletário: equipamento de uso coletivo para estacionamento de bicicletas;
- Canteiro de obras: espaço delimitado pelo tapume, destinado ao preparo e apoio à execução da obra ou serviço, incluindo os elementos provisórios que o compõem, tais como, escritório de campo, depósitos, andaime, plataforma e tela protetora visando à proteção da edificação vizinha e logradouro público, sendo proibida a permanência de material de construção no passeio;
- Circulação: elemento de composição arquitetônica, horizontal ou vertical, cuja função é possibilitar a interligação entre unidades autônomas, compartimentos ou ambientes de qualquer natureza;
- Corredor: local de circulação interna de uma edificação, confinado, que serve de comunicação horizontal entre dois ou mais compartimentos ou unidades autônomas;
- Cota: distância entre um ponto do terreno e um plano de referência; número colocado sobre uma linha fixa auxiliar traçada em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real de distância entre dois pontos ou abertura correspondente, no mesmo representado;
- Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- Demolição: processo utilizado na construção civil que visa a derrubada controlada de um edifício (casas, prédios, galpões, muros etc) derrubamento de uma edificação, muro ou instalação;
- Dependências de uso comum: conjunto de dependências ou instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas;
- Edificação: obra destinada a abrigar atividades humanas, instalações, equipamentos ou materiais;
- Edificação de uso misto: edificação cuja ocupação é diversificada, englobando mais de um uso;

- Embargo: ato administrativo que determina a paralização de uma obra ou serviço em execução sem a respectiva licença ou por desatendimento à Legislação de Obras e Edificações;
- Equipamento: elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta se integrando;
- Escada: elemento de composição arquitetônica cuja função é possibilitar a circulação vertical entre dois ou mais pisos de diferentes níveis, constituindo uma sucessão de, no mínimo, três degraus;
- Especificação: discriminação dos materiais e serviços empregados na construção;
- Estacionamento: local descoberto destinado à guarda de veículos;
- Faixa sanitária: área **non aedificandi** cujo uso está vinculado a servidão de passagem, para efeito de drenagem, manutenção de vegetação, captação de águas ou rede de esgotos, e ainda respectivos espaços para manutenção e limpeza;
- Forro: designação para o material de acabamento dos tetos dos compartimentos;
- Forro falso: forro removível, de material leve, geralmente suspenso de laje ou estrutura de telhado;
- Garagem: local coberto da edificação onde são estacionados ou guardados veículos;
- Guarda-corpo: barreira protetora vertical, maciça ou não, delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, balcões, mezaninos etc.;
- Habitação coletiva: edificação usada para moradia de grupos de pessoas, tais como casas geriátricas, pensionatos, conventos etc.;
- Habitação multifamiliar: edificação usada para moradia em unidades residenciais autônomas;
- Habite-se: atestado de verificação da regularidade da obra quando da sua conclusão, correspondendo à autorização da Prefeitura para a sua ocupação ou uso;

- Hotel: edificação usada para serviços de hospedagem cujos compartimentos destinados a alojamentos são, exclusivamente, das espécies apartamento (dormitório com banheiro privativo) e suíte;
- Interdição: ordem e ato de fechamento e desocupação do imóvel em situação irregular ou de risco em relação às condições de estabilidade, segurança ou salubridade;
- Jirau: mezanino construído de materiais removíveis;
- Local de reunião: ocupação ou uso de uma edificação ou parte dela, onde se reúnem mais de cinquenta pessoas, tais como auditórios, assembleias, cinemas, teatros, tribunais, clubes, estações de passageiros, igrejas, salões de baile, museus, bibliotecas, estádios desportivos, circos e assemelhados;
- Logradouro público: espaço de domínio público e de uso comum do povo;
- Loja: tipo de edificação ou compartimento destinado, basicamente, à ocupação comercial varejista e à prestação de serviços;
- Marquise: balanço constituindo cobertura, localizado na fachada frontal da edificação;
- Meio-fio: bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro;
- Mezanino: piso intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, subdividindo-o parcialmente;
- Movimento de terra: modificação do perfil do terreno;
- Muro de arrimo: muro resistente, que trabalha por gravidade ou flexão, construído para conter maciço de terra, empuxo das águas de infiltração, sobrecarga de construção, “sobreaterro” e situações similares, suportar desnível de terreno superior a um metro;
- Obra: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
- Obra emergencial: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;

- Passagem: circulação, coberta ou não, com pelo menos um de seus lados aberto;
- Passeio ou calçada: parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres;
- Patamar: piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada;
- Pavimento: parte de uma edificação situada entre a face superior de um piso acabado e a face superior do piso seguinte, ou entre a face superior de um piso acabado e o teto acima dele, se não houver outro piso acima; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos;
- Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;
- Pilotis: conjunto de colunas de sustentação do prédio que deixa livre o pavimento, o qual deverá estar predominantemente aberto em seu perímetro e que não poderá estar localizado acima do terceiro pavimento da edificação, deduzidos para este efeito, os subsolos, sobrelojas ou mezaninos;
- Pé-direito: distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso, se houver;
- Peitoril: superfície horizontal de fecho inferior de uma janela, ou face superior de uma mureta, parapeito ou guarda de alvenaria de terraços, balcões e varandas; por extensão, medida vertical entre esta superfície e o piso interno da dependência onde se acha situada;
- Perfil natural do terreno: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
- Pérgola: construção destinada ou não a suportar vegetação, com elementos horizontais (vigas) ou inclinados superiores, distanciados regularmente, sem constituir cobertura;
- Platibanda: mureta ou balaustrada construída no coroamento de uma fachada, para seu arremate, e, ao mesmo tempo, para ocultar a vista do telhado ou constituir guarda de terraço;

- Piso: plano ou superfície de acabamento inferior de um pavimento;
- Rampa: elemento de composição arquitetônica cuja função é possibilitar a circulação vertical entre desníveis, através de um plano inclinado;
- Reconstrução: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;
- Recuo: faixa do imóvel referente às distâncias entre as faces da construção e os limites do terreno;
- Reentrância: espaço aberto que fica recuado do plano da fachada onde se situa;
- Reforma: obra que implica em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação, volumetria;
- Reparo: obra ou serviços destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação, da volumetria, e dos espaços destinados a circulação, iluminação e ventilação;
- Restauro ou restauração: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as suas características anteriores;
- RRT – Registro de Responsabilidade Técnica emitida pelo CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.
- Sacada ou balcão: parte da edificação em balanço em relação à parede externa do prédio, tendo, pelo menos, uma face aberta para o espaço livre exterior;
- Saguão ou **hall**: compartimento de entrada em uma edificação, onde se encontra ou que pode dar acesso à escada; local de acesso aos elevadores, tanto no pavimento térreo como nos demais pavimentos;
- Saliência: elemento arquitetônico da edificação que se destaca em relação ao plano de uma fachada;

- Sobreloja: piso intermediário situado entre o piso e o teto da loja, com acesso exclusivo através desta e sem utilização como unidade autônoma, ocupando até o máximo de metade da área de loja;
- Sótão: pavimento resultante do aproveitamento do vão sob a cobertura da edificação em que a face superior da laje de piso esteja em nível igual ou superior ao do início do telhado com inclinação inferior a quarenta e cinco graus;
- Subsolo: pavimento situado abaixo do nível natural do terreno, ou de outra referência de nível definida em lei;
- Tapume: vedação provisória usada durante a construção;
- Terraço: local descoberto sobre uma edificação ou ao nível de um de seus pavimentos, acima do nível final do terreno, constituindo piso acessível e utilizável;
- Teto: acabamento inferior dos pisos intermediários ou vedação entre o último pavimento e a cobertura do prédio;
- Toldo: elemento de proteção constituindo cobertura de material leve e facilmente removível, do tipo lona ou similar;
- Unidade autônoma: edificação, ou parte dela, composta de compartimentos e instalações de uso privativo, constituindo economia independente; uso predominante: ocupação principal para a qual a edificação, ou parte dela, é usada ou foi projetada para ser usada, devendo incluir as ocupações subsidiárias que são partes integrante desta ocupação principal;
- Uso residencial: ocupação ou uso da edificação, ou parte da mesma, por pessoas que nela habitam de forma constante ou transitoriamente;
- UTM - sistema de coordenadas cartesianas bidimensional para dar localizações na superfície da Terra;
- Varanda: parte da edificação, limitada pela parede perimetral do edifício, tendo pelo menos uma das faces abertas para o espaço livre exterior;
- Verga: peça superior do marco de uma esquadria, ou paramento inferior da parede que delimita superiormente o vão de uma porta ou janela; por extensão, distância vertical entre esta superfície e o forro do compartimento considerado;

- Vistoria: diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de regularidade de uma construção ou obra.

Parágrafo único. Estas definições são genéricas, prevalecendo sempre as definições específicas, quando existentes neste código ou em outra lei do município.

CAPÍTULO II DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

Art. 4º Visando exclusivamente a observância das prescrições edilícias do município, das leis de parcelamento, zoneamento, uso e ocupação do solo e legislação correlata pertinente, a prefeitura licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança, salubridade e acessibilidade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências dos projetos, execução ou utilização.

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

Art. 5º Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica detentora do título de propriedade registrado em cartório de registro imobiliário.

Art. 6º É direito do proprietário do imóvel neste promover e executar obras, mediante prévio conhecimento e consentimento da prefeitura.

Art. 7º O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança, salubridade e acessibilidade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei complementar e legislação municipal correlata, assegurando todas as informações cadastradas na prefeitura relativas ao seu imóvel.

Art. 8º A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste código dependerá, quando for o caso, da apresentação do título de propriedade registrado no registro de imóveis, respondendo o proprietário pela sua veracidade, não implicando sua aceitação por parte da prefeitura em reconhecimento do direito de propriedade.

SEÇÃO III

DO POSSUIDOR

Art. 9º Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não de usar o imóvel objeto da obra.

Parágrafo único. Não se considera possuidor aquele que detém a posse em razão de situação de dependência econômica ou subordinação.

Art. 10. Para os efeitos desta lei complementar, é direito do possuidor requerer, perante a prefeitura, licença para realizar obras e edificações no imóvel.

Art. 11. Poderá o possuidor exercer o direito previsto no **caput** do art. 10, desde que detenha quaisquer dos seguintes documentos:

I - compromisso de compra e venda devidamente registrado no cartório de registro de imóveis;

II - escritura de posse;

III - certidão do cartório de registro imobiliário contendo as características do imóvel, quando o requerente possuir escritura definitiva sem registro ou quando for possuidor “ad usucapionem” com ou sem justo título ou ação em andamento.

§ 1º No caso previsto no inciso I do art. 11, deverá ser juntada cópia do título de propriedade demonstrando a exatidão das informações relativas ao imóvel objeto do contrato.

§ 2º Em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade do documento apresentado, não implicando sua aceitação em reconhecimento, por parte da prefeitura, do direito de posse sobre o imóvel.

Art. 12. O possuidor será responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei complementar e legislação correlata, assegurando todas as informações cadastradas na prefeitura relativas ao imóvel.

SEÇÃO IV

DO PROFISSIONAL

Art. 13. Profissional é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitada as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

Art. 14. É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação

federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da prefeitura, sempre que julgado necessário, ainda que a legislação federal não o exija.

Art. 15. O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como autor ou como executante da obra.

§ 1º Para os efeitos deste código, será considerado autor o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

§ 2º Para os efeitos deste código, será considerado executante o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme o projeto aprovado na prefeitura e em observância às normas da ABNT.

§ 3º Será gerado um alvará de projeto, devendo a ART/RRT respectiva ser recolhida pelo profissional técnico responsável pela sua elaboração.

§ 4º Não sendo o profissional técnico responsável pela elaboração do projeto, a ART/RRT respectiva será recolhida pelo profissional responsável pela sua execução da obra.

§ 5º Nas placas de identificação da obra deverão constar os licenciamentos ambientais, se necessário, bem como os alvarás tanto do projeto, quanto da execução.”

Art. 16. É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, sem prejuízo da atuação do profissional anterior, comunicação à prefeitura, acompanhada de substituição de toda a documentação técnica do processo de aprovação.

§ 1º Quando a baixa da ART/RRT e assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção de nova responsabilidade.

§ 2º A prefeitura se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração ou substituição de projeto.

CAPÍTULO III

NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. As obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma e demolição de qualquer edificação, ou alteração de seu uso deverão ser precedidas dos seguintes atos administrativos:

I – certidão de uso do solo;

II – alvará de construção;

III – licença de demolição;

IV – Licença Ambiental em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – Alto Juquery – APRM–AJ e

V – guias de destinação dos materiais inertes, de acordo com a Lei Municipal nº 2.857, de 18 de março de 2009.

Art. 18. A requerimento do interessado a prefeitura fornecerá, através de pedido de certidão, informações sobre o zoneamento relativo ao local onde pretende construir, para que esta informação possa ser adicionada ao carimbo da folha do projeto. Em área de mananciais, para qualquer empreendimento, deverá ser emitida certidão de uso do solo para licenciamento ambiental no órgão estadual competente.

Parágrafo único. O requerente deverá preencher documento próprio padrão da prefeitura, com os dados do local e informações pessoais, juntando a este:

I - cópia atual da matrícula do cartório de registro de imóveis;

II - capa do IPTU constando área e local do terreno;

III - croquis de localização, com coordenadas UTM quando se tratar de áreas rurais.

Art. 19. É proibido iniciar qualquer obra de construção ou reforma sem que o interessado possua o necessário "alvará de construção". A expressão "obra de construção" é absolutamente genérica, aplicando-se a construção de novo edifício ou construção de uma nova unidade habitacional, ou reforma, acréscimos e reconstruções de edificações existentes.

Art. 20. Estão isentos do "alvará de construção" pequenos cômodos não destinados à habitação humana, desde que não tenham fim comercial ou industrial, tais como canis, galinheiros e estufas, com área de até dezesseis metros quadrados.

Art. 21. Em imóveis possuidores de “alvará de construção” será permitida a manutenção das edificações e execução de pequenos consertos ou reparos desde que não se modifique os elementos geométricos e estruturais da construção, tais como:

- I** - reparo e substituição de telhas, calhas, tubulações e condutores em geral;
- II** - consertos em coberturas;
- III** - impermeabilização de terraços e piscinas;
- IV** - substituição de revestimentos, pisos, assoalhos, forros e esquadrias;
- V** - limpeza, pintura e reparos nos revestimentos das edificações;
- VI** - construção de muros de divisa e revestimento de muros em geral;
- VII** – reparos de calçadas.

Art. 22. A demolição total ou parcial do imóvel sem que haja sua reconstrução (o que seria considerado como reforma) poderá ser feita, desde que haja prévio requerimento à prefeitura, através de licença de demolição.

Art. 23. Cabe à prefeitura o direito de indagar sobre obras de construção e dos seus elementos componentes, podendo recusar aqueles que forem julgados inadequados, inconvenientes ou que puderem propiciar burla relativa à lei dos pontos de vista de higiene, salubridade, acessibilidade, segurança e vizinhança.

SEÇÃO II

PROJETO

Art. 24. Para a concessão do "alvará de construção", o interessado deverá submeter o projeto da obra de construção à aprovação da prefeitura, constando, além da indicação precisa do lote com coordenadas UTM, os seguintes elementos:

- I** - título de propriedade definitivo do imóvel ou compromisso de compra e venda nos termos do art. 3º e seguintes deste código;
- II** - memorial descritivo dos materiais a serem empregados na construção e a destinação da mesma;
- III** - cópia da ART ou RRT do responsável técnico e do autor do projeto, devidamente assinada e com comprovação de pagamento; e
- IV** - cópia do espelho do ITR ou IPTU do ano vigente e comprovante de quitação.

§ 1º No caso de cortes e aterros que exijam a construção de muros de arrimo, o mesmo deverá apresentar projeto específico, incluindo cálculo e detalhes de execução projetados por engenheiro habilitado com apresentação de ART.

§ 2º O projeto deverá ser apresentado em quatro vias devidamente assinadas pelo autor do projeto, pelo técnico responsável e pelo proprietário do terreno ou compromissário interessado ou possuidor a justo título.

§ 3º Destas vias, três retornarão ao interessado, após aprovado, carimbadas e rubricadas pelo técnico da prefeitura.

§ 4º Uma via permanecerá no processo administrativo de aprovação e não poderá ser destacada sob nenhum pretexto.

§ 5º Poderá ser anexada apenas uma via de cada documento técnico para análise de seu teor e comprovando a inexistência de correções a serem sanadas apresentadas as demais vias solicitadas.

§ 6º Em área de mananciais o interessado deverá apresentar cópia de projeto aprovado pela Secretaria Estadual ou Municipal do Meio Ambiente, de acordo com a sua competência e o seu respectivo Alvará de Licença Ambiental, expedido pelo órgão competente.

§ 7º O requerimento solicitando a aprovação do projeto mencionará o nome do proprietário, endereço completo e características gerais da obra, e será assinado pelo proprietário, seu representante legal ou pelo autor.

Art. 25. O projeto arquitetônico deverá constar, no mínimo, de:

I - planta baixa, em escala adequada à boa visualização, leitura e entendimento do projeto de cada pavimento da construção;

II - cortes transversal e longitudinal da construção e das dependências, incluindo o perfil natural do terreno;

III - elevação do gradil ou muro de fecho;

IV - elevação das fachadas do edifício voltadas para a via pública;

V - implantação com curvas de nível a cada metro conforme levantamento planialtimétrico, indicando a linha norte-sul orientada, existência de árvores e postes no passeio e o acesso de veículos e necessidade de rebaixo de guia;

VI - planta de localização da construção indicando precisamente a posição do edifício em relação às divisas de frente, fundo e laterais, assim como a localização das partes das construções vizinhas situadas sobre as divisas do terreno; e

VII - o destino das águas servidas de esgoto indicando precisamente na planta a posição da fossa séptica, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT/NBR e do poço absorvente, quando na via pública não existir rede de esgotos.

§ 1º As plantas, cortes e perfis solicitados, embora em escala, devem ser devidamente cotados, para facilitar a sua apreciação pela prefeitura.

§ 2º As eventuais diferenças entre as medidas em escala e as cotas não deverão ser superior a cinco por cento.

§ 3º A qualquer momento a prefeitura poderá exigir a apresentação dos cálculos e de dimensionamento dos vários elementos construtivos da edificação, inclusive em duas ou mais vias.

§ 4º O selo das pranchas conterá, no mínimo, a discriminação do(s) uso(s) da(s) edificação(ões), a(s) escala(s) dos desenhos, o assunto, o(s) nome(s) do(s) proprietário(s), o zoneamento do local, o endereço do imóvel, inscrição municipal e o(s) nome(s) e referências profissionais do autor e do executante (CREA, CAU, número da inscrição municipal (ou eventual) e número das ART's ou RRT's.

§ 5º Todas as folhas receberão a assinatura do proprietário, do autor do projeto e do executante.

§ 6º As dimensões lineares e áreas deverão ser arredondadas, limitando-se a dois algarismos após a vírgula.

Art. 26. Nos projetos de ampliações, modificações ou reformas, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção com diferenciação de linhas e hachuras, de modo a facilitar a leitura dos elementos.

Art. 27. O projeto será apresentado sem rasuras ou emendas não ressalvadas, não sendo permitida colagens ou retificações.

Art. 28. O projeto será analisado pela prefeitura e apresentando ele qualquer irregularidade ou imprecisão relativamente ao código, será emitido um "comunique-se" ao técnico responsável ou ao proprietário, compromissário ou possuidor, com prazo para atendimento de quarenta e cinco dias corridos, após a data de emissão.

§ 1º Findo o prazo do "comunique-se" e não satisfeitas as exigências, o pedido de aprovação da planta será arquivado.

§ 2º O atendimento das exigências do "comunique-se", a fim de evitar rasuras e emendas, só poderá ser feito através de substituição dos documentos.

Art. 29. Após analisado os documentos e satisfeitas as exigências deste código, estará ele em condições de receber a aprovação e ser emitido o "alvará de construção".

Parágrafo único. Deverá sempre permanecer no local da construção, até o seu término, uma via do projeto com a planta e memorial aprovado, o alvará de construção e ART ou RRT do responsável técnico.

Art. 30. A prefeitura terá sessenta dias, contados a partir da data de entrada do pedido de aprovação da planta para analisar os projetos e emitir o "comunique-se", quando necessário.

Parágrafo único. Fica o responsável técnico condicionado a acompanhar o andamento do processo através do protocolo fornecido no ato de entrada do pedido.

Art. 31. O "alvará de construção" terá prazo de validade de dois anos, contados a partir de sua data de emissão.

§ 1º O alvará de construção poderá ser revalidado por mais dois anos, mediante requerimento do interessado, dentro do prazo de validade do primeiro requerimento, caso nesse espaço de tempo não tenham sido promulgadas leis que o invalidem parcial ou totalmente.

§ 2º A falta da planta aprovada ou do alvará de construção no local da obra constitui motivo de multa.

§ 3º O prazo de validade do alvará de construção fica vinculado ao início da obra, sendo considerado "início" com a terraplenagem e/ou execução da fundação do edifício. Respeitando-se o projeto aprovado, a obra poderá prosseguir pelo tempo necessário à sua finalização, com o mesmo documento.

SEÇÃO III

REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EXISTENTES

Art. 32. A regularização de edificações existentes deverá seguir o processo de alvará de construção da mesma forma.

Art. 33. A regularização das edificações inseridas em áreas objeto do programa de regularização fundiária que estejam em desacordo com a legislação urbanística e edilícia vigente, será efetuada através de decreto específico, desde que atenda aos requisitos de salubridade, acessibilidade e habitabilidade.

SEÇÃO IV

LICENCIAMENTO DE DEMOLIÇÕES

Art. 34. Nenhuma demolição poderá ser feita sem prévio requerimento à prefeitura, devidamente instruído com as qualificações do proprietário ou possuidor e do responsável pela obra, acompanhado de comprovante de pagamento das taxas devidas, após o que se expedirá licença de demolição.

§ 1º É exigido do responsável técnico pela demolição a apresentação de ART/RRT e especificação dos serviços a ser realizados.

§ 2º No caso de muros e construções sobre a linha de divisa, será necessário a comunicação ao vizinho.

§ 3º Para as demolições em geral, deverão ser especialmente observadas as exigências de segurança, sob pena de responsabilização por danos em área pública e a terceiros.

§ 4º O requerente do pedido de licença de demolição deverá demonstrar a destinação correta dos resíduos provenientes, conforme Lei Municipal nº 2.857, de 18 de março de 2009 e passível de multa quando não for destinado de forma correta.

§ 5º Este item não se aplica em casos de reforma.

SEÇÃO V

CONCLUSÃO E OCUPAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 35. Concluída a construção, modificação ou acréscimo, a edificação só poderá ser utilizada após a obtenção do habite-se junto à municipalidade, que só o deferirá, comprovada a execução da obra, de acordo com os projetos e especificações aprovados.

§ 1º A conclusão da edificação inclui a execução dos muros, passeios e rebaixamentos de meios-fios. A limpeza do prédio deve estar concluída, incluindo a remoção de entulhos, restos de materiais, retirada de tapumes, barracões e canteiro de obras.

§ 2º A falta de numeração oficial, ligação das instalações domiciliares às redes de luz, água e esgoto constitui motivo para a não concessão do "habite-se".

§ 3º As outras instalações prediais, tais como luz, telefone, antenas etc. deverão obedecer às especificações das concessionárias.

Art. 36. A concessão do “habite-se” fica vinculada à vistoria e será concedida nas condições abaixo mencionadas:

I - requerimento junto à municipalidade, no prazo máximo de sessenta dias após a conclusão das obras, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) laudo com ART/RRT do responsável técnico pela obra, atestando que a mesma está de acordo com o alvará de construção, cabendo sobre o mesmo a responsabilidade civil e criminal sobre as informações prestadas;

b) alvará do corpo de bombeiros ou sua dispensa pelo órgão e execução conforme projeto aprovado à exceção das residências unifamiliares.

§ 1º Se na vistoria ficar constatado que as obras não obedeceram a planta aprovada, a prefeitura notificará o responsável, o proprietário, compromissário ou possuidor para regularizar ou para demolir o que estiver em desacordo com o código. Pequenas diferenças de até cinco por cento nas dimensões dos compartimentos não serão consideradas necessárias para se exigir substituição de planta.

§ 2º A prefeitura poderá conceder habite-se nos casos onde forem constatadas áreas excedentes ao projeto aprovado nas seguintes condições:

I – o proprietário já tenha iniciado o processo de regularização da área excedente construída; e

II – o projeto aprovado puder ser claramente identificado, desde que não tenha havido grandes modificações do projeto original ou que tenha sido utilizado projeto diferente, caso em que não serão aceitos.

§ 3º Somente terão direito a estes benefícios, quando ainda com o excedente, a construção atender os índices urbanísticos estabelecidos pela legislação vigente aplicáveis ao local, bem como forem respeitados os demais artigos deste código.

Art. 37. Poderá ser concedido habite-se parcial nos seguintes casos:

I - quando se tratar de edificações independentes e autônomas, construídas no interior do mesmo lote e de acordo com o projeto aprovado; e

II - quando se tratar de edificação comercial constituída de unidades autônomas.

Parágrafo único. Para a concessão de habite-se parcial:

I - os equipamentos e instalações do prédio para completo atendimento às unidades autônomas a ser utilizadas deverão estar concluídos, em funcionamento e aprovados pelas autoridades competentes; e

II - os acessos, circulações e áreas de uso comum, pelo menos até as unidades em questão, deverão estar concluídos.

CAPÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. As infrações às disposições deste código serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo;

III - interdição do prédio ou dependência; ou

IV - demolição.

Parágrafo único. A aplicação das penas previstas não dispensa o atendimento às disposições deste código, bem como não desobriga o infrator de ressarcir os danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO I

AUTOS DE INFRAÇÃO E DE MULTA

Art. 39. A inobservância a qualquer dispositivo legal ensejará a lavratura do competente auto de infração, com notificação do infrator para, no prazo de quinze dias corridos, contados do recebimento ou da publicação, apresentar defesa à autoridade competente.

§ 1º A notificação será ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da notificação ou não localização do notificado.

§ 2º Para os efeitos deste código, considera-se infrator o proprietário, o compromissário ou o possuidor do imóvel.

§ 3º Respondem também pelo proprietário, os seus sucessores, a qualquer título e o possuidor do imóvel.

§ 4º Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, será imposta multa pecuniária pelo chefe de departamento da secretaria notificante.

§ 5º A defesa prevista no **caput** do art. 39 deverá ser protocolada pelo interessado no protocolo do município e dirigida ao diretor do departamento a que estiver subordinado o servidor que lavrou o auto de infração.

Art. 40. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de quinze dias corridos, cabendo recurso a ser interposto no mesmo prazo ao secretário municipal do órgão que emitiu a multa.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado pelo interessado no protocolo do município.

§ 2º Negado provimento ao recurso, quando existir e na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será encaminhado para execução fiscal.

Art. 41. As multas administrativas impostas na conformidade da presente lei complementar não pagas nas épocas próprias, ficam sujeitas à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a legislação tributária do município, sem prejuízo, quando for o caso, de honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art. 42. A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta lei complementar não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a administração pública, previstos na legislação penal.

Art. 43. Pelas infrações às disposições deste código serão aplicadas ao autor ou equivalente, conforme o caso, as seguintes multas, vinculadas à Unidade Fiscal Municipal:

INFRAÇÃO	Multa ao proprietário ou equivalente
	Unidade Fiscal do Município (UFM)
A- Ausência de placa de obra ou de documentos obrigatórios na obra	5 UFM
B- Execução de obras ou serviços capazes de causar impacto ao meio ambiente sem	20 UFM

	apresentação de licenciamento de órgãos competentes	
C-	Ausência de medidas para evitar qualquer dano às construções lindeiras e/ou vias existentes	30 UFM
D-	Início de obra sem aprovações necessárias ou sem acompanhamento técnico	0,5 UFM/m2 de construção
E-	Ocupação de edificação sem o "habite-se"	0,5 UFM/m2 de construção
F-	Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado	0,5 UFM/m2 de construção
G-	Construção ou instalação executada de maneira a por em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade	20 UFM
H-	Inobservância do alinhamento e nivelamento	10 UFM
I-	Irregularidades com relação ao canteiro e execução da obra	20 UFM
J-	Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de elementos diversos na obra	20 UFM
K-	Escoamento ou encaminhamento de águas pluviais ou esgoto de forma irregular ou não aprovada	20 UFM
L-	Não atendimento ao embargo	1 UFM/DIA
M-	Danos e obstrução ao passeio	20 UFM
N –	Qualquer infringência a este código, sem estabelecimento de penalidade própria	10 UFM

Art. 44. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, progressivamente.

Parágrafo único. Considera-se reincidência nova violação do mesmo dispositivo legal.

Art. 45. O pagamento da multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar, regularizar, demolir, desmontar ou modificar as obras executadas em desacordo com este código.

SEÇÃO II

EMBARGO

Art. 46. Poderá ser imposto embargo sempre que constatada irregularidade na movimentação de terras, supressão de vegetação e barra/execução de obra, seja pelo desatendimento às disposições deste código ou pelo descumprimento de normas técnicas ou administrativas na construção licenciada, principalmente nos seguintes casos:

I - execução de obras ou instalação de equipamentos sem o licenciamento ambiental, quanto este for obrigatório e alvará de obras, quando necessário;

II - inobservância das cotas de alinhamento e/ou nivelamento;

III - realização de obra sem a responsabilidade de profissional habilitado;

IV - quando estiver ocorrendo dano ao meio ambiente, aos imóveis vizinhos ou aos logradouros e próprios públicos; ou

V - quando a execução da obra e/ou instalação dos equipamentos estiver(em) colocando em risco a segurança pública, dos imóveis vizinhos e/ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços.

Art. 47. A execução, alteração ou eliminação de redes pluviais ou de cursos d'água serão embargadas quando não estiverem autorizadas pela municipalidade.

Art. 48. O embargo só será levantado quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

SEÇÃO III

INTERDIÇÃO

Art. 49. Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada imediatamente, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 50. A interdição prevista no art. 49 será imposta por escrito, mediante ato do secretário municipal do órgão licenciador, sempre que indicado como necessário em laudo emitido após vistoria efetuada por profissional da área de engenharia ou arquitetura, para tal fim designado.

SEÇÃO IV

DEMOLIÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 51. A demolição total ou parcial de uma edificação, de um equipamento ou muro poderá ser imposta nos seguintes casos:

I - quando executados sem licenciamento ou em desacordo com o projeto licenciado, ou ainda desobedecendo o alinhamento e/ou nivelamento fornecidos;

II - quando forem julgados em risco iminente de caráter público;

III - quando construídos sobre valas ou redes pluviais existentes, sem anuência do órgão responsável pela rede geral de drenagem do município; ou

IV – quando não concluídas e abandonadas por prazo igual ou superior a cinco anos, sendo julgadas insalubres, em risco de invasões, em risco às propriedades vizinhas, em risco à segurança pública e atentem contra a paisagem urbana e/ou natural e à qualidade estética das habitações.

CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás para obras em geral e para demolições deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado.

§ 1º Estes documentos deverão estar facilmente acessíveis à fiscalização da prefeitura durante as horas de trabalho e em perfeito estado de conservação.

§ 2º Fica o proprietário, possuidor ou empreendedor obrigado a informar através de placa(s) as informações sobre a regularidade do mesmo, devendo constar:

I - o número do alvará de construção e do processo administrativo,

II - o nome do autor do projeto arquitetônico, do responsável técnico pela execução da obra e seus registros no CREA/CAU; e

III – o número das respectivas ART's ou RRT's das obras e serviços prestados.

§ 3º As dimensões e materiais a ser utilizados na placa de identificação da obra e do profissional responsável, devem seguir as normas dos seus respectivos conselhos regionais, CAU/CREA, garantindo a sua visibilidade e que seja legível ao nível da via pública de referência do imóvel.

Art. 53. A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de

garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

§ 1º Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção do passeio e via desobstruídos e em perfeitas condições, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção.

§ 2º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

§ 3º Nas obras situadas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos similares e nas vizinhanças de edificações residenciais é proibido executar, antes das 7 horas e depois das 19 horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

§ 4º Os cômodos destinados à guarda de materiais para obras deverão ser demolidos logo após a conclusão das obras, condição esta para a concessão do "habite-se".

§ 5º Em caso de paralisação de construção por mais de cento e oitenta dias, deverá ser feito o fechamento do terreno junto à divisa, devendo ser demolidos todos elementos provisórios e equipamentos, como tapumes, formas e andaimes que possam ocasionar riscos aos imóveis lindeiros. Os passeios devem ser desimpedidos, recompostos e deixados em perfeitas condições de uso.

SEÇÃO II

MOVIMENTO DE TERRA

Art. 54. Considera-se como início de obra qualquer movimentação de terra e supressão de vegetação que deverá ser executada com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar sua estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de águas pluviais e fluviais ou não modificar a condição natural de brejos, barrancos, lagoas e todas as demais áreas de preservação permanente.

§ 1º O responsável pela construção é obrigado a tomar as medidas necessárias para a proteção dos prédios vizinhos, quanto a recalques e deslocamentos advindos das escavações que se fizerem necessárias à execução da construção.

§ 2º Nas escavações ou movimentos de terra necessários à construção, caso sejam danificadas instalações ou redes de serviços públicos sob o passeio do logradouro, o custo das obras de recuperação correrá por conta do proprietário.

§ 3º Na execução do preparo do terreno e movimento de terra é obrigatório:

I – evitar que a terra alcance o passeio e o leito de logradouros; e

II - adotar providências necessárias à sustentação dos terrenos, muros e edificações limítrofes.

§ 4º Os barrancos e valas resultantes das escavações ou movimento de terra com desnível superior a um metro e vinte centímetros, deverão:

I – receber escoramentos convenientemente dimensionados ou por muros de arrimo, ou rampeados sob a forma de talude para evitar deslizamentos de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), incluindo sistema de drenagem a ser utilizado; e

II – deverão apresentar projeto detalhado e documento de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo cálculo e dimensionamento, já na etapa de aprovação do alvará.

§ 5º A movimentação de terra interna no lote não poderá resultar em muros de arrimo ou taludes superiores a três metros com relação ao perfil natural do terreno, de forma a não prejudicar os confrontantes do lote. Na real necessidade de altura superior, os muros deverão ser escalonados, nunca ultrapassando a altura de três metros na divisa.

§ 6º Tratando-se apenas de movimentação de terra sem aprovação de construção especificamente, a autorização deverá ser expedida pela CETESB ou órgão estadual correspondente e a mesma deve permanecer no local para eventuais vistorias.

SEÇÃO III

ANDAIMES, TAPUMES E VEDAÇÕES DE TERRENOS

SUBSEÇÃO I

ANDAIMES

Art. 55. Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de seis metros de altura será obrigatória a execução de andaimes, com proteção de tela, obedecidas ainda as seguintes normas:

I - garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata sobre o assunto;

II - ser convenientemente fechados em todas as suas faces livres para impedir a queda de materiais;

III - observar altura livre mínima de dois metros e cinquenta centímetros em relação ao nível do logradouro fronteiro ao imóvel;

IV- ocupar área projetada sobre o logradouro público com largura máxima de dois metros;

V - manter, nas partes mais salientes, afastamento mínimo de cinquenta centímetros do meio-fio;

VI - não prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas de nomenclatura, sinalização ou numeração e outros equipamentos de interesse público;

VII - observar as distâncias mínimas à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local; e

VIII – ser removidos quando concluídos os serviços ou paralisada a obra por período superior a trinta dias.

Art. 56. Quando apoiados no logradouro público, além das normas estabelecidas no art. 55, os andaimes deverão assegurar passagem livre uniforme com largura mínima de um metro.

SUBSEÇÃO II

TAPUMES

Art. 57. É obrigatória a execução de tapume em qualquer caso de construção, salvo na execução de muros de fecho ou laterais dos lotes de terrenos.

Parágrafo único. Nas obras ou serviços que se desenvolverem em edificação com mais de quatro andares será obrigatória a execução, a partir do segundo andar, de:

I - plataformas de segurança a cada oito metros ou a cada três pavimentos;
e

II - elemento de proteção externa, que envolva totalmente a edificação, até o final dos serviços.

Art. 58. Os tapumes deverão atender ainda às seguintes normas:

I - não ocupar largura superior à metade da largura do passeio, nem superior a dois metros;

II - não ter altura inferior a dois metros;

III - possuir perfeitas condições de segurança, vedação e acabamento;

IV - não prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas de nomenclatura, sinalização ou numeração e outros equipamentos de interesse público;

V - garantir a visibilidade dos veículos, quando construídos em esquinas de logradouros; e

VI - observar as distâncias mínimas à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local.

Art. 59. Quando a largura livre do passeio resultar inferior a noventa centímetros e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional, e a critério do órgão municipal competente, desviar-se o trânsito de pedestres para parte protegida do leito carroçável.

SUBSEÇÃO III

VEDAÇÕES EM TERRENOS

Art. 60. Os muros laterais ou divisa entre os lotes deverão ter dois metros e cinquenta centímetros de altura, no máximo, relativos ao perfil natural do terreno.

Art. 61. Os muros de divisas poderão ser construídos exatamente na linha da divisa, meio para cada lote, desde que expressamente anuído pelos proprietários vizinhos, cujo custo da obra deverá ser acordado entre ambos, bem como sua manutenção.

§ 1º Se não houver a anuência do proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro, a construção do muro de divisa deve ser feita dentro dos limites do lote.

§ 2º O muro de divisa deverá ter acabamento completo de ambos os lados.

§ 3º O muro construído dentro do lote não poderá ser aproveitado pelo vizinho para construção, nele diretamente.

§ 4º Quando um muro de divisa ou construção encostar em muro de divisa ou construção vizinha, deverá ser impermeabilizado e utilizar rufos para garantir a vedação e impedir infiltrações e danos ao vizinho.

Art. 62. Fica vedada a construção de pórticos e outros elementos que impossibilitem a entrada de veículos de mudanças, de bombeiros e dos demais usos emergenciais em atividades de grande porte que reúnam público, tais como hospitais, centros comerciais, de serviços e de lazer, universidades, indústrias, estádios, ginásios cobertos, centros de convenções, clubes, loteamentos, condomínios residenciais unifamiliares, condomínios residenciais multifamiliares e/ou outros usos similares.

Parágrafo único. A largura mínima útil dos portões de entrada nesses imóveis será de três metros e cinquenta centímetros e a altura livre sob quaisquer pórticos, vergas ou marquises situadas sobre estas passagens, será de quatro metros e trinta centímetros.

CAPÍTULO VI NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte da construção, serem especificados e dimensionados por profissional habilitado e atenderem as normas da ABNT.

SEÇÃO II

FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS

Art. 64. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

§ 1º A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de estruturas será feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo do imóvel.

§ 2º As fundações devem ser adequadas à obra e ao tipo de terreno. Por princípio não serão permitidas as fundações diretas nos solos orgânicos ou aterros recentes para construção de dois ou mais pavimentos, a não ser que seja justificada pelos cálculos e sondagens determinados pelo engenheiro construtor responsável.

SEÇÃO III

PAREDES

Art. 65. As paredes dos edifícios deverão ser executadas com materiais que garantam o mínimo de isolamento térmico e acústico estipulado pela ABNT de acordo com o uso do imóvel.

Parágrafo único. A qualquer momento poderá a municipalidade, por intermédio de seu órgão competente, exigir a comprovação dos cálculos de resistência e dimensionamento da estrutura.

Art. 66. Os pavimentos acima do solo que não forem vedados por paredes perimetrais deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas com altura mínima de um metro e dez centímetros, resistente a impactos e pressão.

Parágrafo único. Se o guarda-corpo for vazado, deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a quinze centímetros.

SEÇÃO IV

ÁGUAS PLUVIAIS E ESGOTO

Art. 67. As águas pluviais que escoam nos limites das propriedades não poderão aumentar as vazões do sistema de drenagem.

§ 1º Deverão constar no projeto para área de construção superior a mil metros quadrados a indicação do lançamento das águas pluviais e a localização do reservatório de retenção para avaliação das interferências com a rede pública de drenagem.

§ 2º A regulamentação e normas para aplicação do art. 68 serão definidas por decreto do Executivo.

Art. 68. Todas as edificações deverão conduzir as águas servidas, obrigatoriamente, às redes coletoras públicas de esgoto.

§ 1º Quando o logradouro não for provido por serviço de coleta pública de esgoto, a edificação deverá ser provida por sistema de fossas, de acordo com as normas da ABNT/NBR.

§ 2º É expressamente proibido situar a fossa séptica e o poço absorvente no passeio ou área pública.

§ 3º Para evitar obstruções, todo esgoto resultante de cozinhas deverá inicialmente ser filtrado através de caixa de gordura, para posteriormente ser interligado à caixa de inspeção do sistema de esgotamento.

§ 4º Deve-se também prever a instalação de filtro anaeróbico no sistema de esgotamento, de modo a garantir sua eficácia.

§ 5º A falta de ligação das instalações domiciliares às redes de água e esgoto constitui motivo para a não concessão do "habite-se".

Art. 69. É proibido a construção de barragens, lagos, represas, tanques d'água, comportas ou quaisquer outros dispositivos que modifiquem ou interfiram no livre escoamento das águas pluviais ou fluviais.

§ 1º As construções relacionadas no **caput** do art. 69, em casos específicos e extrema necessidade, inclusive canalização de águas pluviais ou fluviais dependem sempre de autorização expressa da Prefeitura Municipal de Mairiporã e do DAEE, exceto quando for coleta de águas de chuva proveniente da captação de telhados e calhas, como forma de reuso, coletadas e armazenadas em cisterna, conforme Lei Municipal nº 3.463, de 24 de novembro de 2014.

§ 2º Para obtenção da referida autorização o interessado deverá requerê-la, provando que da execução das obras não advirá prejuízos aos vizinhos à montante ou à jusante ou ao poder público.

SEÇÃO V

RECUOS

Art. 70. Não será permitida a construção de compartimentos nas áreas de recuos a seguir mencionadas, exceto a construção de garagens, varandas ou pergolados.

§ 1º O recuo de frente mínimo será de quatro metros, vírgula setenta centímetros, extensivo a todas as vias, salvo as que forem disciplinadas em legislação especial.

§ 2º Nos lotes de esquina, o recuo citado no parágrafo primeiro do art. 71 será aplicado a uma das vias, devendo apresentar a outra via recuo de dois metros, no mínimo, para qualquer uso proposto. Lotes em curva deverão optar por um trecho onde atenderá recuo de quatro metros, vírgula setenta centímetros e nos demais trechos adjacentes deverá ser mantido dois metros de recuo, com exceção dos fundos, onde permanece os três metros, no mínimo.

§ 3º Não será permitida a construção de piscina no recuo de frente.

§ 4º Será permitida a construção de guarita com área de no máximo seis metros quadrados dentro do recuo.

§ 5º Os recuos são sempre medidos segundo uma linha perpendicular da divisa do lote até o alinhamento da projeção da construção, excetuando-se o beiral.

§ 6º O recuo lateral mínimo obrigatório será de um metro e cinquenta centímetros em uma das laterais do lote.

§ 7º O recuo de fundo, mínimo, é de três metros para qualquer caso.

§ 8º As edículas poderão ocupar no máximo setenta e cinco por cento do recuo de fundo, não podendo invadir o recuo lateral citado.

§ 9º O recuo lateral das construções situadas em lotes contíguos a vielas deve ser de no mínimo dois metros.

§ 10. As construções residenciais poderão ocupar uma das divisas laterais.

§ 11. O imóvel com construção na divisa lateral não poderá apresentar aberturas nesta face, tais como elementos vazados ou translúcidos.

§ 12. As construções industriais, fábricas, oficinas, depósitos etc. devem apresentar recuos laterais dos dois lados de, no mínimo, três metros em cada.

§ 13. As construções comerciais, prestadoras de serviços e uso misto deverão apresentar recuo mínimo de um metro e cinquenta centímetros e uma lateral do lote, obrigatoriamente.

Art. 71. Nas divisas laterais e de fundos, não é permitido possuir janelas, vãos, portas, esquadrias, elementos vazados, telas, ou qualquer outro elemento que tire a privacidade do lote contíguo.

SEÇÃO VI

GABARITOS

Art. 72. O gabarito (G) das edificações fora da área de mananciais ou não, será dada em função da largura da via (LV) e do recuo frontal (RF) com base na fórmula: $G = (2,5 \times LV) + RF$.

§ 1º Entende-se o termo "largura da via" como sendo a distância entre os dois alinhamentos de lote, incluindo passeio.

§ 2º Em área de mananciais deverão ser respeitado os índices de ocupação, construção e elevação da lei estadual em vigência.

§ 3º O nível zero para referência será utilizado o perfil natural do terreno, e a fórmula deverá considerar o pior NR (nível de referência) do perfil natural.

SEÇÃO VII

OCUPAÇÃO DO LOTE

Art. 73. A taxa de ocupação do lote é calculada através da proporção entre a área da projeção horizontal da construção principal e a área do lote.

§ 1º Nas áreas de proteção de mananciais a taxa de ocupação será determinada pelas leis estaduais.

§ 2º Fora da área de mananciais, as construções devem obedecer as seguintes proporções de área ocupada:

I - cinquenta por cento para fins residenciais; e

II - setenta e cinco por cento para fins não residenciais.

Art. 74. A taxa mínima de permeabilidade é fixada em vinte por cento da área total do lote.

Parágrafo único. Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Juquery - APRM-AJ, a taxa de permeabilidade será determinada por lei estadual específica vigente.

SEÇÃO VIII

CHAMINÉS

Art. 75. As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

§ 1º A qualquer momento o município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumíferos ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente o **caput** do art. 75.

§ 2º As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar o ponto mais alto da cobertura, em no mínimo, cinquenta centímetros.

§ 3º A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a cinco metros do ponto mais alto das edificações, num raio de cinquenta metros.

SEÇÃO IX

EDÍCULAS

Art. 76. As edículas constituem os compartimentos acessórios à construção principal. A área máxima da projeção horizontal das edículas será de vinte e cinco por cento da projeção horizontal da construção principal.

Parágrafo único. A distância mínima da construção principal para a edícula deverá ser no mínimo de um metro e meio.

SEÇÃO X

COBERTURAS E BEIRAIS

Art. 77. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, preferencialmente. Não havendo esta possibilidade, deverá ser canalizada, passando pelo lote adjacente até a rede coletora mais próxima, sendo que os custos de execução e manutenção deverão correr por conta do solicitante.

Art. 78. Não são considerados como área construída os beirais das edificações que obedeçam a um balanço com projeção máxima de um metro em relação ao seu perímetro.

SEÇÃO XI

COMPARTIMENTOS

Art. 79. Os compartimentos nas edificações, em razão da função exercida, determinará seu dimensionamento mínimo e a necessidade de iluminação e ventilação naturais. O pé direito para uso residencial deverá ser de dois metros e setenta centímetros, no mínimo.

Art. 80. Os dormitórios são ambientes destinados ao sono de seus ocupantes. Devem obrigatoriamente apresentar ventilação e insolação de modo a garantir sua salubridade.

Art. 81. As cozinhas deverão ter piso revestido de material impermeável e resistente a frequentes lavagens. As paredes serão revestidas de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes até um metro e meio de altura, no mínimo. Deverão apresentar ventilação permanente.

Art. 82. É obrigatória em qualquer habitação a existência de ao menos um compartimento sanitário.

§ 1º Nas habitações coletivas é obrigatória a presença de pelo menos um compartimento sanitário por andar.

§ 2º Nos compartimentos sanitários destinados a uso coletivo é permitido o agrupamento dos vasos sanitários ou chuveiros em boxes, cada um deles separado por intermédio de paredes ou divisórias e deve ter pelo menos as dimensões de um metro e trinta centímetros por oitenta centímetros. O acesso aos boxes deve se dar por meio de corredor ou **hall** privativos com largura mínima de noventa centímetros, também revestidos até um metro e meio de altura.

§ 3º Os compartimentos sanitários deverão apresentar as paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes, até um metro e meio de altura do piso.

§ 4º Os pisos deverão ser revestidos de material impermeável e resistente a lavagens frequentes.

§ 5º Para uso não residencial a quantidade de sanitários deve ser calculada de acordo com a taxa de lotação do edifício.

Art. 83. As garagens deverão obrigatoriamente ser providas de ventilação permanente. O pé direito mínimo será de dois metros e vinte centímetros.

Art. 84. É proibido a existência de porões com pé direito entre um metro e vinte centímetros e dois metros e trinta centímetros. Quando possuir pé direito de dois metros e trinta centímetros poderá ser destinado a adegas, garagens e depósitos, devendo nestes casos apresentar as condições mínimas de ventilação e iluminação tratadas na Seção XII.

Art. 85. Somente serão permitidas marquises de até um metro dentro dos recuos mínimos do lote, conforme estabelecido no capítulo específico. Não sendo contadas como área construída.

Art. 86. Com exclusão das marquises, as construções em balanço não podem se projetar mais de quarenta centímetros dos alinhamentos definidores do recuo de frente.

SEÇÃO XII

ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 87. Todos os compartimentos de uma construção devem atender às condições mínimas de iluminação, ventilação e insolação, que se enunciam nos parágrafos seguintes e pelo que deverão ser providos de abertura vertical ou zenital, comunicando diretamente com o exterior.

§ 1º As áreas mínimas de abertura deverão ser de doze por cento da área de cada compartimento.

§ 2º São dispensados dos requisitos de iluminação e insolação as caixas de escadas, os poços de elevadores, seu **hall**, corredores internos privativos e corredores coletivos até dez metros de comprimento.

Art. 88. Aos compartimentos sanitários aplicam-se:

I - dispensa da exigência de iluminação direta e insolação, porém apresentação de área mínima de ventilação; e

II - tratando-se de hotéis, hospitais, prédios e lojas, podem ser admitidas, para ventilação, a indireta e a forçada.

Art. 89. A metade da área dos vãos deverá ser destinada à ventilação do compartimento e a sua totalidade à iluminação do mesmo.

Art. 90. Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação de ar de acordo com as normas da ABNT.

Art. 91. Poderão ser aceitas, excepcionalmente, soluções alternativas de iluminação e/ou ventilação das edificações não destinadas ao uso residencial, desde que comprovada, através de elementos gráficos e elucidativos, a garantia de desempenho no mínimo similar ao obtido quando atendidas as disposições desta lei.

SEÇÃO XIII

PORTAS

Art. 92. As portas terão, no mínimo, altura de dois metros e dez centímetros e largura livre de oitenta centímetros, quando situadas nas áreas comuns de circulação, bem assim quando servirem para ingresso à edificação.

Art. 93. As portas de acesso que proporcionarem escoamento de locais de reunião deverão abrir no sentido da saída e não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para as vias de escoamento.

Art. 94. Para acesso aos locais de reunião em geral, a largura total das portas deverá corresponder a um metro para cada cem pessoas ou fração da lotação prevista, respeitando o mínimo de dois metros cada uma e abrirão no sentido do escoamento da saída.

Art. 95. Nenhuma porta poderá ter largura inferior a sessenta centímetros.

Art. 96. Quando de giro, as portas deverão ter assegurado movimento livre correspondente a um arco de noventa graus, no mínimo.

SEÇÃO XIV

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 97. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme o disposto na presente seção, em função de sua lotação e da atividade desenvolvida.

Art. 98. As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

I – serviços de saúde com internação e serviços de hospedagem, um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada duas unidades de internação ou hospedagem, e um vaso sanitário e um lavatório para cada vinte pessoas nas demais áreas, descontadas deste cálculo as áreas destinadas a internação ou hospedagem;

II – áreas de uso comum de edificações comerciais e serviços com mais de duas unidades autônomas, um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro;

III - locais de reunião, um vaso sanitário e um lavatório para cada cinquenta pessoas; e

IV – outras, um vaso sanitário e um lavatório para cada vinte pessoas.

§ 1º Quando o número de pessoas for superior a vinte, haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

§ 2º A distribuição das instalações sanitárias por sexo será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante.

§ 3º Nos sanitários masculinos, cinquenta por cento dos vasos sanitários poderão ser substituídos por mictórios.

§ 4º Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária, distante no máximo cinquenta metros de percurso real de qualquer ponto a ser atendido, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.

§ 5º Será obrigatória a previsão de, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório junto a todo compartimento de consumo de alimentos, situados no mesmo pavimento deste.

§ 6º Deverão ser providas de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a cozinha, manipulação, armazenagem, refeitório ou consumo de alimentos.

§ 7º Quando, em função da atividade desenvolvida, for prevista a instalação de chuveiros, estes serão calculados na proporção de um para cada vinte usuários.

§ 8º Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas na relação de cinco por cento da proporção estabelecida nos incisos I, III e IV do art. 99, com no mínimo de um, nas seguintes utilizações:

I - locais de reunião com mais de cem pessoas; e

II - qualquer outro uso com mais de trezentas pessoas.

SEÇÃO XV

CORREDORES E CIRCULAÇÕES

SUBSEÇÃO I

CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL

Art. 99. Os corredores, áreas de circulação e acesso deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - quando de uso privativo nas residências, escritórios, consultórios e congêneres, largura mínima de dez por cento do comprimento, com o mínimo de oitenta centímetros;

II - quando de uso coletivo nas edificações residenciais multifamiliares, comerciais ou de serviços, largura mínima de um metro e vinte centímetros para até dez metros de extensão, acrescentando-se cinco centímetros por cada metro ou fração que exceder aos dez metros, computada a extensão a partir da sua extremidade até o ponto médio da circulação vertical de escoamento;

III - quando em galerias e centros comerciais, largura mínima de dez por cento do comprimento - considerado o maior percurso - observado o mínimo de três metros de largura;

IV - quando em locais de reuniões em geral, largura mínima total das circulações para escoamento de público correspondente a um metro para cada duzentas pessoas ou fração, respeitando o mínimo dois metros;

V - quando em hotéis, hotéis-residência e congêneres, largura mínima das circulações que interligam as unidades de hospedagem à portaria e recepção, de dois metros;

VI - quando em indústrias, depósitos e oficinas, largura mínima dez por cento do comprimento, não podendo ser inferior a um metro e cinquenta centímetros; e

VII - quando em uso de saúde com internação, largura das circulações não inferior a dois metros.

§ 1º Quando o corredor ou a circulação nas galerias e centros comerciais for seccionado por escadas, vazios ou outros elementos, cada seção deverá garantir passagem com largura mínima de dois metros.

§ 2º A largura obrigatória das passagens e circulações deverá ser isenta de obstáculos, componentes estruturais, mochetas, paredes, lixeiras, telefones públicos, bancos, floreiras e outros elementos que possam restringir, reduzir ou prejudicar o livre trânsito.

SUBSEÇÃO II

CIRCULAÇÕES DE LIGAÇÃO DE NÍVEIS DIFERENTES

Art. 100. Nas edificações de uso coletivo haverá, obrigatoriamente, interligação entre todos os pavimentos através de escadas ou rampas.

ESCADAS

Art. 101. As escadas deverão assegurar passagem com altura livre não inferior a dois metros e dez centímetros, respeitando ainda as seguintes dimensões:

I - oitenta centímetros de largura mínima, quando destinadas a unidades autônomas de uso privativo;

II - um metro e vinte centímetros de largura mínima, quando destinadas a uso coletivo; e

III - dois metros de largura mínima, nas galerias e centros comerciais.

§ 1º Nos locais de reuniões e usos especiais a largura será dimensionada na base de um metro para cada duzentas pessoas, não podendo ser inferior a dois metros.

§ 2º Nos estádios, as interligações dos diferentes níveis deverão ter largura livre de um metro e cinquenta centímetros para cada mil pessoas ou fração, não podendo ser inferior a dois metros e cinquenta centímetros.

§ 3º Quando de uso nitidamente secundário e eventual no interior de unidades autônomas de uso privativo, e ainda para acessos de manutenção a casas de máquinas, casas de bombas e assemelhados, a largura poderá ser reduzida para um mínimo de sessenta centímetros.

§ 4º Nos hotéis, hotéis-residência e assemelhados que não forem dotados de elevador, a largura mínima será de dois metros.

Art. 102. As escadas do tipo “caracol” ou em “leque” só serão admitidas para acessos a torres, adegas, jiraus, mezaninos, sobrelojas ou no interior de uma mesma unidade residencial.

Art. 103. As escadas do tipo “marinheiro” só serão admitidas para acessos a torres, adegas, jiraus e casas de máquinas.

Art. 104. O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $(2h+b)=0,63m$ a $0,64m$, onde “h” é a altura ou espelho do degrau e “b” a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites:

I - altura máxima = dezoito centímetros; e

II - profundidade mínima = vinte e sete centímetros.

Art. 105. Nas escadas circulares ou com trechos em leque a faixa livre mínima será igual à largura das escadas retilíneas para o mesmo tipo de uso ou edificação.

Parágrafo único. Os pisos dos degraus terão profundidades mínimas de quinze centímetros quarenta centímetros nos bordos internos e externos, respectivamente.

Art. 106. Serão obrigatórios patamares intermediários sempre que:

I - a escada vencer desnível superior a três metros e vinte e cinco centímetros; e

II - houver mudança de direção em escada coletiva.

§ 1º Os patamares deverão atender às seguintes dimensões mínimas:

I - de oitenta centímetros quando em escada privativa;

II - de um metro e vinte centímetros quando em escada coletiva sem mudança de direção; e

III - da largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.

§ 2º Ocorrendo mudança de direção, os cantos externos do patamar poderão ser ocupados por chanfro cujos catetos sejam, no máximo, iguais a um terço da largura da escada.

Art. 107. Serão obrigatórios patamares junto às portas.

Art. 108. As escadas de uso coletivo, obrigatoriamente, deverão ter pisos antiderrapantes, ser construídas em material incombustível e possuir corrimãos, admitindo-se estes em madeira.

Art. 109. A existência de elevador ou escada rolante em uma edificação não dispensa nem substitui a construção de escada.

RAMPAS

Art. 110. As rampas serão construídas com material incombustível e terão inclinação máxima de dez por cento quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a cinco por cento, o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

Art. 111. Para acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas o imóvel deverá ser, obrigatoriamente, dotado de rampa com largura mínima de um metro e vinte centímetros e inclinação máxima de oito vírgula trinta e três por cento para vencer o desnível entre o logradouro público ou a área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações, destinadas a:

I - local de reunião com mais de cem pessoas; e

II - qualquer outro uso com mais de trezentas pessoas.

Art. 112. No interior das edificações as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 113. Quando as rampas forem utilizadas em substituição às escadas, deverão assegurar passagens com as larguras e alturas livres.

Art. 114. No início e término das rampas o piso deverá ter tratamento diferenciado para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.

Art. 115. Serão obrigatórios patamares intermediários sempre que:

I – a rampa vencer desnível superior a três metros e vinte e cinco centímetros; e

II - houver mudança de direção em rampa de uso coletivo.

§ 1º Os patamares deverão atender às seguintes dimensões mínimas:

I - de oitenta centímetros quando em rampa privativa;

II - de um metro e vinte centímetros quando em rampa coletiva sem mudança de direção; e

III - da largura da rampa, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.

§ 2º Ocorrendo mudança de direção, os cantos externos do patamar poderão ser ocupados por chanfro cujos catetos sejam, no máximo, iguais a um terço da largura da rampa.

Art. 116. Não será permitida a colocação de portas em rampas, devendo aquelas situarem-se em patamares planos.

CAPÍTULO VII

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 117. Conforme a utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

I - edificações para uso residencial;

II - edificações para locais de reunião;

- III - edificações para uso de saúde;
- IV - edificações para uso educacional;
- V - edificações para uso comercial e de serviços;
- VI - edificações para uso industrial; e
- VII - edificações para uso misto.

CAPÍTULO VIII

EDIFICAÇÕES PARA USO RESIDENCIAL

SEÇÃO I

Art. 118. As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, poderão ser classificadas em unifamiliares, multifamiliares e coletivas.

Parágrafo único. A edificação será considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial; multifamiliar, quando nela existirem duas ou mais unidades residenciais; e coletiva quando as atividades a se desenvolverem no local serão executadas em compartimentos de utilização coletiva, como nos asilos, internatos, pensionatos, casas geriátricas e congêneres.

CAPÍTULO IX

EDIFICAÇÕES PARA LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 119. São considerados locais de reunião:

I – esportivos, os estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;

II – recreativos, as sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;

III – culturais, os cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;

IV – religiosos, as igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres; e

V – comerciais, os espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

Art. 120. As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 121. Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte dos deficientes físicos, de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas da ABNT.

Art. 122. Os cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, boates, discotecas e assemelhados deverão ser dotados de sistema de renovação mecânica de ar e de instalação de energia elétrica com iluminação de emergência.

Art. 123. As boates, bares, bufês, academias e semelhantes, além das disposições dos arts. 120, 121 e 122, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

CAPÍTULO X EDIFICAÇÕES PARA USO DE SAÚDE

Art. 124. Consideram-se edificações para uso de saúde as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

I - hospitais ou casas de saúde;

II - maternidades;

III - clínicas médicas, odontológicas, radiológicas ou de recuperação física ou mental;

IV - ambulatórios;

V - prontos-socorros;

VI - postos de saúde; e

VII - bancos de sangue ou laboratórios de análises.

Art. 125. As edificações para uso de saúde, além das exigências deste código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer, no que couber, às condições estabelecidas nas normas federal, estadual e municipal específicas.

Art. 126. As edificações para uso de saúde relacionadas no art. 124, incisos I, II e V deverão ser dotadas de instalações de energia elétrica autônoma - gerador ou equivalente - com iluminação de emergência.

CAPÍTULO XI EDIFICAÇÕES PARA USO EDUCACIONAL

Art. 127. As edificações para uso educacional, além das exigências deste código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas federal, estadual e municipal específicas.

Art. 128. As salas de aula deverão ter dimensões e parâmetros construtivos de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 129. O pé direito mínimo será de quatro metros para as salas de aula, podendo os compartimentos destinados à administração apresentar até dois metros e setenta centímetros de pé direito. Em caso de adaptação de instalações existentes para uso educacional, deverá ser estudada a altura adequada por corpo técnico vigente na ocasião.

Art. 130. Haverá pelo menos dois compartimentos sanitários por sala de aula, separados para cada sexo. Deverão apresentar pelo menos um sanitário adaptado, conforme NBR 9050.

Art. 131. Deverão ser providas de um pátio coberto sempre que tiverem mais de três salas de aula. A área deste pátio será de, no mínimo, um terço de área das salas de aula.

Art. 132. Os reservatórios de água potável deverão ter capacidade mínima de quinhentos litros por sala de aula.

CAPÍTULO XII

EDIFICAÇÕES PARA USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

EDIFÍCIOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 133. As construções com área acima de mil metros quadrados ficam condicionadas a apresentar fraldário e local para amamentação.

Art. 134. As construções destinadas a comércio e prestação de serviços com área superior a cem metros quadrados deverão ter compartimentos sanitários em número de dois para cada pavimento, separados por sexo e também devem apresentar pelo menos um sanitário adaptado, conforme NBR 9050.

Art. 135. Os mezaninos não podem ocupar mais que a terça parte da loja e os pés direitos resultantes não podem ser menores que dois metros e cinquenta centímetros. O pé direito dos pavimentos principais deverão apresentar dois metros e setenta centímetros, no mínimo, de altura livre.

Art. 136. Deverão apresentar no mínimo duas vagas de estacionamento no lote, de forma a sanar a demanda de sua utilização.

SEÇÃO II

SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

Art. 137. Os serviços de alimentação, mesmo quando no interior de estabelecimentos comerciais e de serviços, deverão ter:

I - os pisos e as paredes até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros revestidos com material com as características de impermeabilização dos revestimentos cerâmicos; e

II - cozinha com sistema para filtragem e retenção de gordura e remoção de vapores e fumaças para o exterior.

SEÇÃO III

VAREJISTAS E ATACADISTAS DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 138. Além das exigências desta lei, as edificações ou instalações destinadas a varejistas ou atacadistas de produtos perigosos - inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos - deverão obedecer às normas da ABNT e as normas especiais emanadas das autoridades competentes, dentre elas o Ministério do Exército, quando for o caso, e corpo de bombeiros.

Art. 139. Os compartimentos e/ou edificações destinados à armazenagem, manipulação, beneficiamento, fabricação e venda de produtos químicos, inflamáveis, explosivos, tóxicos, corrosivos ou radioativos nos estados sólido, líquido e gasoso, bem como suas canalizações e equipamentos deverão ainda:

I - obedecer a afastamentos mínimos de quatro metros do alinhamento, das divisas do lote e de quaisquer outras edificações;

II – ser totalmente de material incombustível; e

III – possuir ventilação cruzada onde a soma das áreas dos vãos não seja inferior a um oitavo da superfície do piso.

§ 1º As edificações, tanques, reservatórios, canalizações e equipamentos, em função do tipo do produto armazenado, deverão garantir a segurança e integridade do entorno através de proteção adequada contra vazamentos, incêndios, descargas atmosféricas, emanação de gases e vapores nocivos, odores e temperaturas extremas;

§ 2º Excluir-se-ão das disposições desta seção, os reservatórios integrantes de máquinas e motores, desde que a eles integrados e com capacidade limitada.

SEÇÃO IV

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 140. Consideram-se serviços de manutenção de veículos as oficinas mecânicas, elétricas, de funilaria e pintura, as borracharias, os ferros-velhos e afins.

Art. 141. Quando as oficinas possuírem serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento coberto e fechado e com equipamento adequado para proteção dos empregados e para evitar a dispersão para setores vizinhos, de emulsões de tintas, solventes e outros produtos.

Art. 142. Quando existirem nas oficinas serviços de lavagem, abastecimento e lubrificação, estes deverão obedecer às normas específicas para estas atividades, dispostas nesta lei.

Art. 143. Os compartimentos, ambientes ou locais de equipamentos, manipulação ou armazenagem de produtos combustíveis, inflamáveis, explosivos, tóxicos ou corrosivos, deverão obedecer às exigências pertinentes deste código.

SEÇÃO V

POSTOS DE ABASTECIMENTO, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO

Art. 144. Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 145. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e indústrias, empresas de transporte e entidades públicas.

SEÇÃO VI

ESTACIONAMENTOS E GARAGENS

Art. 146. Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos para os diferentes usos e atividades permitidos serão projetados com todas as indicações gráficas necessárias e de acordo com as normas desta seção, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los e serão destinados às seguintes utilizações:

I – privativos, de utilização exclusiva da população permanente da edificação; e

II – coletivos, abertos à utilização da população flutuante da edificação.

Parágrafo único. Quando existirem instalações de serviço, abastecimento de veículos e depósito de inflamáveis, deverão ser obedecidas as normas específicas.

Art. 147. Fica assegurada, aos idosos, a reserva de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 148. Todas as edificações residenciais unifamiliares, comerciais e de serviços, bem como de uso misto deverão prever vagas de estacionamento, nas seguintes proporções:

I – casas unifamiliares, no mínimo uma vaga;

II – prédios residenciais, no mínimo uma vaga por apartamento;

III – prédios comerciais e de serviços, uma vaga a cada cinquenta metros quadrados de área construída; e

IV – prédios de uso misto:

a) uma vaga a cada cinquenta metros quadrados, no mínimo, de área construída para a área comercial; e

b) uma vaga, no mínimo, por apartamento para área residencial.”

Art. 149. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiência física em estacionamentos coletivos com mais de cinquenta vagas, na proporção de um por cento do número de vagas existentes, obedecido o mínimo de duas.

Parágrafo único. As vagas para deficientes físicos deverão possuir as dimensões mínimas de três metros e cinquenta centímetros de largura e cinco metros e cinquenta centímetros de comprimento e deverão localizar-se próximas aos acessos.

SUBSEÇÃO I

ACESSOS

Art. 150. A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada. A rampa de acesso ao imóvel deve se iniciar dentro do alinhamento do lote inclusive, não podendo utilizar via ou calçada para suavizar a mesma.

SUBSEÇÃO II

CIRCULAÇÕES

Art. 151. As rampas deverão apresentar:

I - afastamento não inferior a dois metros do alinhamento dos logradouros, para seu início;

II - declividade máxima de vinte por cento quando destinada à circulação de automóveis e utilitários; e

III - declividade máxima de doze por cento quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

SUBSEÇÃO III

ESPAÇOS DE MANOBRA E ESTACIONAMENTO

Art. 152. Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

Art. 153. As vagas de estacionamento para automóveis serão numeradas sequencialmente, terão pé-direito não inferior a dois metros e vinte centímetros e dimensões mínimas de dois metros e quarenta centímetros de largura e cinco metros de comprimento.

Parágrafo único. A largura da vaga deverá ser aumentada em vinte centímetros para cada lateral onde esteja ladeada por parede ou elemento construtivo que ocupe mais de cinquenta por cento de sua extensão.

Art. 154. Os locais de estacionamento, a distribuição de pilares, paredes e demais componentes da construção e a circulação projetada deverão permitir a entrada e saída independente de cada veículo.

Art. 155. Quando as vagas forem cobertas, deverão dispor de ventilação permanente garantida por aberturas, pelo menos em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes, e que correspondam, no mínimo, à proporção de sessenta centímetros quadrados de abertura para cada metro cúbico de volume total do compartimento, ambiente ou local.

§ 1º Os vãos de acesso de veículos, quando guarnecidos por portas vazadas ou gradeadas, poderão ser computados no cálculo dessas aberturas.

§ 2º A ventilação natural poderá ser substituída e suplementada por meios mecânicos dimensionados de forma a garantir a renovação de cinco volumes de ar do ambiente por hora.

Art. 156. Os estacionamentos descobertos deverão ter piso adequadamente drenado quando este se apoiar diretamente no solo.

CAPÍTULO XIV EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 157. As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e às normas federal, estadual e municipal específicas.

Parágrafo único. Visando o controle da qualidade de vida da população, dependerão de aprovação e aceitação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores.

Art. 158. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se uma distância mínima de um metro do teto e das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 159. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

I - ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de dois metros com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos químicos agressivos;

II - ter o piso revestido com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;

III - ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários; e

IV - ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

Art. 160. Os locais de manuseio ou industrialização propriamente ditos não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou habitação. O pé direito mínimo será de quatro metros.

Art. 161. Serão obrigatoriamente dotados de vestiários e compartimentos sanitários separados para os dois sexos, além do ambulatório, refeitório e vestiário para empregados. Deverão apresentar pelo menos um sanitário adaptado, conforme NBR 9050.

Art. 162. A área de iluminação e ventilação dos compartimentos de trabalho deve ter pelo menos vinte por cento da área do seu piso. As barras impermeáveis devem ter pelo menos dois metros de altura. O pé direito dos locais de trabalho deve ter quatro metros, no mínimo.

CAPÍTULO XIV EDIFICAÇÕES PARA USO MISTO

Art. 163. As edificações para uso misto e complexos de múltiplo uso, onde houver uso residencial, além das disposições deste código que lhes forem aplicáveis para cada atividade em separado, deverão atender às seguintes condições:

I - os **halls** de entrada e as circulações horizontais e verticais que dão acesso ao nível de cada piso serão independentes para cada uso; e

II - os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente.

CAPÍTULO XVI INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

INSTALAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTOS

Art. 164. Todas as instalações devem seguir as normas técnicas vigentes e orientação da concessionária. Toda edificação que não seja servida por rede pública de esgotos sanitários deverá possuir sistema de tratamento e destinação de esgotos, individual ou coletivo próprio, projetado e construído de acordo com as normas da ABNT e aprovado pelos órgãos competentes.

SEÇÃO II

INSTALAÇÕES PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO

Art. 165. Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.

Art. 166. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 167. A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise caso a caso pelo órgão competente do município.

Art. 168. Somente o município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais, bem como a alteração do curso das águas.

SEÇÃO III

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 169. As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da ABNT e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

SEÇÃO IV

INSTALAÇÕES PARA ANTENAS DE TELEVISÃO

Art. 170. Nas edificações residenciais multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão em cada unidade autônoma.

SEÇÃO V

INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 171. A instalação de equipamentos de rede telefônica nas edificações obedecerá às normas da ABNT e os regulamentos da concessionária local.

SEÇÃO VI

INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO

Art. 172. As instalações e equipamentos para renovação e condicionamento de ar deverão obedecer às normas da ABNT.

Art. 173. Quando em edificações no alinhamento, a instalação de aparelhos de ar condicionado deverá atender à altura mínima de dois metros e vinte centímetros acima do nível do passeio, devendo ser prevista tubulação para recolhimento das águas condensadas, com interligação, sob o passeio, para a rede coletora própria.

SEÇÃO VII

INSTALAÇÕES DE ISOLAMENTO E CONDICIONAMENTO ACÚSTICO

Art. 174. São obrigatórias as medidas de isolamento e condicionamento acústico na forma definida pela legislação municipal específica, sem prejuízo da legislação federal e estadual, bem como das normas da ABNT pertinentes.

SEÇÃO VIII

INSTALAÇÕES DE APARELHOS RADIOLÓGICOS

Art. 175. Nas edificações onde houver aparelhos radiológicos, a instalação destes só será admitida em locais adequadamente isolados contra radiações, de acordo com as disposições da legislação federal e estadual pertinentes, bem como das normas brasileiras.

SEÇÃO IX

INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 176. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as normas da ABNT e do corpo de bombeiros, sendo obrigatória nas edificações a utilização de aparelho sensor de vazamento de gás.

Parágrafo único. Será permitida a instalação de central de gás na área relativa ao afastamento frontal, limitada sua altura máxima em dois metros e dez centímetros acima do nível do passeio.

SEÇÃO X

INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 177. As edificações não residenciais deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio aprovadas pelo corpo de bombeiros.

Art. 178. As instalações e equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em excelente estado de conservação e funcionamento.

Art. 179. Em edifício já existente em que se verifique a necessidade de ser feita, em benefício da segurança pública, a instalação de equipamentos contra incêndio, a municipalidade, mediante solicitação do corpo de bombeiros, providenciará a expedição das necessárias intimações, fixando prazos para o seu cumprimento.

SEÇÃO XI

INSTALAÇÕES PARA ARMAZENAGEM DE LIXO

Art. 180. As edificações de uso multifamiliar ou misto com área de construção superior a trezentos metros quadrados ou mais de três unidades autônomas e as edificações não residenciais com área de construção superior a cento e cinquenta metros quadrados deverão ser dotadas de depósito central de lixo, situado no pavimento de acesso ou em subsolo, e com acesso à via pública por passagem ou corredor com largura mínima de um metro e vinte centímetros.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do atendimento ao **caput** do art. 180, as edificações destinadas a garagens comerciais, templos, cinemas, teatros, auditórios e assemelhados.

Art. 181. As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.

Art. 182. O depósito central de lixo deverá ter:

I - dimensão mínima de um metro e pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros;

II - área calculada na base de cento e vinte e cinco decímetros cúbicos para cada duzentos metros quadrados de área construída, não podendo ser inferior a um metro e vinte decímetros quadrados;

III - porta de acesso com dimensões mínimas de oitenta centímetros de largura e dois metros de altura;

IV - as paredes até a altura de um metro e cinquenta centímetros e os pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos corrosivos; e

V - ponto de água e ralo para escoamento da água de lavação.

SEÇÃO XII

INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 183. A fabricação e instalação de elevadores deverão obedecer às normas da ABNT.

Parágrafo único. Além das normas citadas no **caput** do art. 183, a instalação de elevadores deverá atender ao seguinte:

I - nos edifícios de uso residencial, obrigatoriedade da existência, em todos os pavimentos, de indicadores luminosos de chamada registrada e indicadores de posição ou de subida e descida;

II - nos edifícios não residenciais, obrigatoriedade da existência, em todos os pavimentos, de indicadores luminosos de chamada registrada, indicadores de posição ou de subida e descida e indicadores sonoros de aproximação;

III - obrigatoriedade, em qualquer caso, no pavimento de acesso, da existência de indicadores luminosos de posição e de chamada registrada; e

IV – existência, no interior da cabine, de indicadores luminosos de posição e de chamada registrada.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de dispositivo que mantenha a iluminação no interior das cabines na ocorrência de falta de energia elétrica ou pane no sistema.

Art. 184. Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações e unidades autônomas.

Art. 185. Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de cinco pavimentos e/ou que apresentem desnível entre o piso do último pavimento e o piso do pavimento mais inferior - incluídos os subsolos e pavimentos – garagem - superior a doze metros, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo um elevador em edificações até dez pavimentos e/ou desnível total igual ou inferior a vinte e quatro metros; e

II - no mínimo dois elevadores em edificações com mais de dez pavimentos e/ou com desnível superior a vinte e quatro metros.

Parágrafo único. No cômputo dos pavimentos e no cálculo do desnível não serão considerados o ático ou o pavimento de cobertura de uso privativo de andar inferior contíguo, desde que não configurem unidade autônoma.

Art. 186. Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações destinadas a hotéis, hotéis-residência e congêneres com três ou mais pavimentos, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo um elevador em edificações até seis pavimentos; e

II - no mínimo dois elevadores em edificações com mais de seis pavimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 186, serão também considerados no cômputo dos pavimentos os subsolos, pavimentos - garagem, pilotis, áticos, mezaninos, jiraus e sobrelojas.

Art. 187. Em qualquer caso, o número de elevadores a ser instalado dependerá do cálculo de tráfego, obedecidas as normas da ABNT.

Art. 188. Todos os pavimentos deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinado nesta seção.

Parágrafo único. As sobrelojas, mezaninos e jiraus não precisam ser servidos por elevador.

Art. 189. Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:

I - estar situado em local a elas acessível;

II - estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;

III - ter porta com vão livre não inferior a oitenta centímetros;

IV - servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas; e

V – possuir comandos da cabina com as marcações (**Braille**) de acordo com a NBR 13994 ou norma sucedânea.

Art. 190. Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer pavimento, deverão ter dimensão não inferior a um metro e cinquenta centímetros, medida perpendicularmente à porta do elevador, e largura mínima igual à da caixa de corrida.

Art. 191. Os **halls** de acesso a todos os elevadores em cada pavimento deverão ser interligados com a circulação vertical coletiva, seja esta por meio de escadas ou rampas.

SEÇÃO XIII

INSTALAÇÕES DE ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES

Art. 192. A fabricação e instalação de escadas e/ou esteiras rolantes deverão obedecer às normas da ABNT.

Parágrafo único. Os patamares de acesso e saídas das escadas e/ou esteiras rolantes terão largura e comprimento não inferiores a duas vezes a largura das mesmas.

SEÇÃO XIV

INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EM GERAL

Art. 193. A fabricação e instalação de qualquer tipo de equipamento deverão atender às normas da ABNT e legislação específica, quando existente.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 194. Os processos protocolados a partir da data de início da vigência deste código, serão analisados integralmente, de acordo com a presente lei complementar

Art. 195. A edificação existente que vier a sofrer modificações de sua estrutura, em virtude de reforma ou reconstrução, deverá respeitar as normas deste código.

Art. 196. A critério do município, no interesse da preservação do patrimônio, poderão ser isentadas de exigências do presente código as reformas, restaurações e ampliações em edificações existentes e identificadas como de interesse histórico, artístico ou cultural.

Art. 197. Todas as edificações de uso coletivo deverão propiciar às pessoas deficientes melhores e mais adequadas condições de acesso e uso, obedecidas as normas da ABNT e da legislação municipal específica.

Art. 198. A regulamentação dos resíduos sólidos da construção civil deverão ser definidos por legislação específica.

Art. 199. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 484, de 31 de dezembro de 1971 e suas alterações.

Mairiporã, 17 de fevereiro de 2020.

RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente